



Processo nº : 10830.004396/00-64
Recurso nº : 117.284
Acórdão nº : 203-08.350

Recorrente : CONQUISTA BRASIL PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

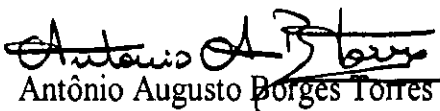
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável que contamina todos os outros praticados a partir de sua edição. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONQUISTA BRASIL PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/mdc



Processo nº : 10830.004396/00-64
Recurso nº : 117.284
Acórdão nº : 203-08.350

Recorrente : CONQUISTA BRASIL PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 233/234) interposto contra a decisão de Primeira Instância (fls. 226/229), que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS não retida pela Refinaria na condição de substituto tributário dos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis.

Cientificada, a empresa impugnou tempestivamente a autuação alegando que não pode ser autuada enquanto não houver sentença definitiva do processo que, ainda, está *sub judice*.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar o mesmo que fizera na impugnação e reclamar da multa de ofício aplicada, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 267/271 foi anexada cópia da sentença da Justiça Federal determinando o seguimento do processo administrativo, independentemente do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004396/00-64
Recurso nº : 117.284
Acórdão nº : 203-08.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verificamos que o presente processo padece de vício que não pode ser sanado, em face da total falta de competência da autoridade julgadora de Primeira Instância.

A decisão recorrida foi assinada pela Auditora Fiscal Maria Inês Dearo Batista, por delegação de competência prevista pela Portaria DRJ/032/1998, publicada no DOU de 24/04/1998.

A Lei nº 8.748/98 determinou como competente para julgar os processos administrativos fiscais em primeira instância os Delegados titulares das Delegacias de Julgamento por ela criadas.

A Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a citada Lei, estabeleceu as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

"Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer "ex officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;"

A Lei nº 9.784/99, que trata dos processos administrativos em geral e que é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina:

"Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."

Esta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de delegação de competência do Delegado de Julgamento para proferir decisões a partir da vigência da norma citada.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES